



## RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNACAO

**PREGAO ELETRONICO – 060/2022-02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1457/2022.**

**OBJETO – Registro de Preços para contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos, som, iluminação, geradores, toldos, móveis (mesas e cadeiras plásticas) e sanitários químicos, todos destinados a realização de eventos culturais e institucionais, promovidos pelo Município de Cruz das Almas, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.**

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 10.520/2002 do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal nº 411 de 07 de outubro de 2021, Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

### **I - DAS PRELIMINARES**

#### **I.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, empresa interessada na participação do certame em referência.

#### **I.2 PRELIMINARMENTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE**

No dia 26 de outubro de 2022, foi enviada por e-mail [licita.cruz@cruzdassalmas.ba.gov.br](mailto:licita.cruz@cruzdassalmas.ba.gov.br) às 19:24, a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2022, pela empresa COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 18.2, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 05 dias úteis antes da data de início da licitação:

18.2. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, mediante petição a ser enviada por meio de protocolo no setor de licitação, por meio do endereço eletrônico [licita.cruz@cruzdassalmas.ba.gov.br](mailto:licita.cruz@cruzdassalmas.ba.gov.br), em dia útil, até as 17:00 horas, no horário oficial de Brasília-DF, **em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, e, devendo ser decidido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação~.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.



Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 27 de outubro de 2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 24 de outubro de 2022, poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto ao setor de licitações.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

## **II - DO MÉRITO**

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

O impugnante alega basicamente que o Edital apresenta exigência restritiva, tendenciosa e direcionadora, ao exigir a comprovação de *pelo menos 01 engenheiro civil ou técnico detentor de atestado de capacidade técnica*.

12.6. A Qualificação Técnica: 12.6.1. A documentação relativa à qualificação técnica constitui-se do que se segue: a) Comprovante de inscrição ou registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia – CREA, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) da região a que estiverem vinculados, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação. a.1) No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado da Bahia, por ocasião da assinatura do contrato, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional. b) Capacidade Técnico Profissional - Para Comprovação da capacidade técnico profissional a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes desta licitação, pelos menos 01 (um), Engenheiro Eletricista, e, **pelos menos 01 (um) engenheiro civil, ou técnico**, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, demonstrando responsabilidade técnica para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação, relativo(s) as parcelas de maior relevância, independentemente do quantitativo.

Nota-se que os regramentos Editalícios são compostos de todo o Edital, ou seja, todos os seus anexos e Termo de Referência, e como se verifica o critério de julgamento é menor preço por lote.

Contudo, as exigências descritas no item 12.6 deve ser lido e entendido como exigência em conjunto com a descrição de cada item, dentro de cada lote.

A exigência do item 12.6, da alínea "b", "**pelo menos 01 engenheiro civil, OU técnico**" do Edital, pelo critério de julgamento adotado como sendo o de menor preço por lote, faz referência clara e sem margem para dúvidas, que o licitante deverá apresentar para comprovação de capacidade técnico profissional um engenheiro civil OU



um técnico capacitado, e verificando o detalhamento da descrição da planilha contida no termo de referência, nota-se claramente que ali se especifica a comprovação de capacidade técnica, **tanto um engenheiro civil como um técnico capacitado**, nos moldes exigidos.

Ressalta-se ainda que, conforme se vê na descrição dos itens que compõem os lotes, nota-se que alguns não possuem tal exigência, até mesmo por não ser atribuição específica de profissional registrado em entidade de classe.

Assim a medida correta a que a Impugnante deveria ter se utilizado é o do pedido de esclarecimento, e, não o da impugnação de Edital, pleiteando a SUSPENSÃO do certame, haja vista da inexistência de exigência restritiva, ilegal ou abusiva.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante COMENDADOR PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, na condição de pregoeiro, DECIDE pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições editalícias.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 27 de outubro de 2022.

**Paulo Cesar Marini Junior**  
**Pregoeiro**